



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.010660/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.004 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente TELASA CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF n° 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa 05/2002, e prolatar novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 03/07, de n° **0489.68469.300104.1.3.04-6539**, de 30/01/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (CSLL - estimativa - 2484; 31/05/2002). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 18/19), de 08/03/2007, que decidiu a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento:

"5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido

ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "1" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação - DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o art. 10 da Instrução Normativa SRF 600, de 2005, não tem amparo legal e que que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo n.º 19647.009690/2006-99, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 2002 (e-fls. 37/46):

3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ n.º 01.009.686/0001-44, sucessora da TELASA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/42), alegando, em síntese, :

a) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF d 600, de 2005, não tem amparo legal, já que a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não prevê a restrição nele estabelecida e adotada na decisão da DRF/Recife,

b) que, quando muito, o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, impediria a compensação do IRPJ e da CSLL pagos a maior com outros tributos, e não com eles próprios, e que esse entendimento está exposto no "perguntas e respostas" do sítio da Receita Federal;

c) que quando da realização das compensações ainda não existia a regra do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005;

d) que, se não fosse realizada a compensação da CSLL recolhida a maior, haveria saldo negativo ao final do ano. Ter-se-ia, então, no máximo um problema de inobservância de exercício, vez que o saldo negativo seria passível de compensação a partir do final do ano de 2002;

e) que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo n.º 19647.009690/2006-99, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 2002. Nessa hipótese, o julgamento da manifestação de inconformidade ficaria na dependência da decisão adotada nos autos do mencionado processo;

que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo n.º 19647.009690/2006-99 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).

4. , Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 11-27.244 - 3ª Turma da DRJ/REC, e-fls. 37/46) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que:

- a) qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR/CSLL e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL, mas o crédito informado pela contribuinte não foi o saldo negativo da CSLL apurado ao final do período, e sim o alegado pagamento a maior da estimativa apurada em maio de 2002;
- b) pagamentos a maior a título de estimativa em determinado mês, por constituírem mera antecipação da contribuição devida, não estão aptos a ser restituídos e não se revestem dos atributos de liquidez e certeza, razão pela qual não podem ser utilizados para extinguir créditos tributários por via da compensação (art. 170 do CTN).
- c) o não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo n.º 19647.009690/2006-99. Nos termos daquela decisão:

Do Processo n.º 19647.009690/2006-99

28. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo no 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

29. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

30. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação atra, vés da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

31. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo n.º 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologados serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo n.º 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit d 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo n.º 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CIN.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (e-fl. 107) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/11/2009 (e-fl. 109), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas o Despacho Decisório entendeu de forma diversa, ao prescrever que:

"5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "1" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação - DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Esta liquidez deve ser avaliada a partir daquele Despacho Decisório.

Acerca da relação entre este processo e o processo administrativo 19647.009690/200699, conforme já assinalado pela autoridade julgadora de primeira instância,

os valores lançados a título de estimativas não recolhidas e respectivas multas isoladas foram excluídos do processo administrativo n.º 19647.009690/200699, tendo em vista a solução de consulta interna Cosit n. 18, de 2006. Portanto, a relação existente entre o processo administrativo n.º 19647.009690/200699 e este é que as infrações excluídas daquele foram lançadas neste.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa 05/2002, e prolatar novo Despacho Decisório.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa